SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0000246-24.2016.8.26.0555**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: NATANAEL DE MAIKELL ANTONIO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

NATANAEL DE MAIKELL ANTONIO (R. G.

41.428.547), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 17 de dezembro de 2016, por volta das 23:00 horas, na Rua Miguel Petroni, em frente ao nº 3665, nesta cidade, foi preso em flagrante porque trazia consigo, para fins de tráfico, 63 tubos contendo *cocaína* e 22 invólucros contendo *Cannabis Sativa L*, conhecida como *maconha*, drogas que são consideradas como substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal, consoante os laudos periciais de fls. 39/42 e 48/51.

Foi preso e autuado em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva.

Feita a notificação (fls. 149) o réu apresentou defesa escrita (fls. 159/160). A denúncia foi recebida (fls. 162) e o réu citado (fls. 179). Na audiência de instrução e julgamento o réu foi interrogado (fls.

192/193) e ouvidas cinco testemunhas de acusação (fls. 194/202). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia, e a Defesa pugnou pela absolvição negando a autoria e afirmando a insuficiência de provas (fls. 203/204).

É o relatório. D E C I D O.

Policiais militares, em patrulhamento de rotina, suspeitaram de um veículo que, ao ingressar na rua em que estava a viatura fazendo uma abordagem, fez manobra de retorno para fugir. Perseguido e abordado, no carro estavam quatro ocupantes, sendo o réu um dos passageiros. Na revista pessoal com o réu foram encontrados 63 tubos com *cocaína* e 20 invólucros com *maconha*, além da quantia de R\$ 50,00. Com os outros nada foi localizado (fls. 194/196).

As drogas apreendidas estão mostradas a fls. 34/35 e submetidas a exame prévio de constatação (fls. 43 e 45) e ao toxicológico definitivo (fls. 52 e 54), deu resultado positivo para os entorpecentes citados.

Certa, portanto, a materialidade.

Sobre a autoria, o réu, ao ser interrogado no auto de prisão em flagrante, disse ter sido convidado por um segurança de nome Edi para ir a uma festa na cidade de Ibaté. Depois encontrou com o segurança Paulo Roque da Silva Júnior que também comentou que sabia que Edi o tinha convidado para a tal festa, quando confirmou a sua intenção de acompanha-los. Então, naquela noite, ficou aguardando Edi e Paulo, que chegaram com mais dois rapazes que não conhecia. Edi ficou no local do encontro conversando com uma garota enquanto ele e os demais foram comprar bebida em uma loja "24 horas", que não foi localizada. Ao regressarem para apanhar Edi foram abordados por policiais e revistados, sendo que nada de ilícito foi encontrado em seu poder, tomando conhecimento apenas na Delegacia que estava acusado de tráfico de drogas. Alega que vinha recebendo ameaças de policiais militares por fatos anteriores em que esteve envolvido (fls. 16/17).

Em Juízo o réu contou que de fato estava indo a uma festa na cidade de Ibaté com alguns amigos que iam trabalhar como seguranças. No caminho houve a abordagem policial, afirmando que portava apenas dinheiro e foi depois de cinco minutos que os policiais apareceram com as drogas e apresentaram a acusação, fruto de perseguição por parte destes agentes, porque "já foi envolvido com o tráfico e ainda tem amigos nessa atividade" (fls. 193).

A versão que o réu apresentou na Delegacia de Polícia, de que conhecia Edi e Paulo Roque e que fora convidado por eles para a festa em Ibaté e que após entrar no veículo foram comprar bebida, está desmentida na prova. Na verdade ele conhecia apenas Edi, pois Paulo Roque negou conhece-lo antes, tendo visto o mesmo no momento em que Edi foi apanhá-lo, quando o réu entrou no veículo, que passou a ser dirigido por Claudio, com objetivo de buscar roupas para o mesmo (fls. 201).

Foi o que também relatou as outras testemunhas que estavam no carro, Claudio Domingos Roms Junior e Emiliano Nilton Pereira (fls. 197/199).

Portanto, mentiroso o argumento do réu de que no momento em que foram abordados tinha ido atrás de bebida.

Segundo os policiais, o que os levou a ir atrás do carro foi justamente o fato deste, ao entrar na rua em que estava a viatura, ter feito manobra e tomado outro destino.

Sobre tal manobra, o condutor do veículo, Claudio, disse que assumiu a direção do veículo para levar o réu até a casa dele para buscar roupa, tendo parado em uma esquina onde ele desceu e voltou logo, mas sem trazer roupa. Quando voltava para apanhar Edi, ao entrar em uma rua o réu disse que não era aquela, obrigando ele a fazer manobra de ré e seguir por outra via. Viu um carro parado a certa distância, mas não percebeu que era uma viatura. Quanto notou que a viatura estava atrás do carro o réu pediu para "dar

fuga" e disse "uma expressão que agora não se lembra, mas que dava a entender que ele estava com alguma coisa" (fls. 197).

A expressão que o réu usou ao pedir para Cláudio fugir foi mencionada pelo policial Roberto Acosta que ao indagar Claudio sobre o motivo da fuga o mesmo disse que foi a mando do réu, que falou que "estava carregado e era para ele não parar" (fls. 194).

A testemunha Emiliano Nilton Pereira, que também estava no veículo, informou que quando Claudio entrou em uma rua o réu pediu a ele que seguisse por outra, "tocar em frente", sentido que não seria onde estava Edi (fls. 199).

Paulo Roque da Silva Junior deu a mesma informação, falando: "quando Cláudio estava voltando para pegar Edi, quando entrou em uma rua o réu disse que não era aquela e mandou ele seguir" (fls. 201).

Mesmo tendo as testemunhas sido reticenciosas em não revelar que viram a viatura quando o réu exigiu a manobra para que o veículo tomasse outro rumo, a verdade é que foi a presença dos policiais naquela via pública que levou o veículo a tomar outro sentido, que não era do local onde estava Edi aguardando. E isto aconteceu a mando do réu, que também exigiu que Claudio fugisse dos policiais porque estava "carregado" como foi dito, ou seja, trazia consigo coisa ilícita, certamente as drogas que foram apreendidas.

Verifica-se, pois, que a abordagem do veículo, que resultou na prisão do réu, foi obra do acaso, o que afasta o argumento de se tratar de uma vingança por parte dos policiais militares.

Nada existe nos autos a por em dúvida a palavra dos policiais. Ao contrário, eles agiram com regularidade e no cumprimento do dever, não existindo qualquer indício para desmerecer os seus depoimentos. É gratuita e não merece a mínima atenção alegações, por sinal

muito repetitivas em lides criminais, procurando desmerecer o valor do testemunho de policiais, imputando-lhes conduta criminosa.

Inaceitável o argumento de que os policiais teriam apresentado as drogas com objetivo de incriminar falsamente o réu.

Oportuno ressaltar que todas as pessoas que estavam com o réu ouviram dos policiais, no decorrer da revista e no instante que a ela sucedeu, que tinham encontrado droga com o réu, não tendo havido o tempo necessário e tampouco logística para que os agentes pudessem conseguir as drogas para incriminar o réu que, ainda que fosse conhecido de um dos policiais, a percepção de que ele era um dos ocupantes do veículo se deu somente no momento da abordagem.

Gratuita, pois, a versão incriminatória do réu contra os policiais, que não encontra um mínimo de suporte na prova.

Não há como negar que o réu trazia consigo os entorpecentes que foram apreendidos.

Que o destino era o tráfico, também não existe dúvida, até porque o réu, na impossibilidade de justificar que as drogas eram para o seu uso, justamente diante da quantidade e variedade, buscou sem sucesso a tese da negativa da posse.

Na ocasião acontecia uma festa em uma chácara na cidade de Ibaté, certamente com muitos frequentadores, porque precisava de vários seguranças, situação que levou a testemunha Paulo Roque a chamar o vizinho, Emiliano, para trabalhar nesta função (fls. 199 e 201).

O réu foi convidado para ir à festa e não para trabalhar. Edi, que não foi ouvido no processo, possivelmente sabia do motivo do réu ir à festa, porque, quando foi apanhá-lo, após breve conversa entre eles pediu que Claudio levasse o réu para buscar "roupa", vestimenta que não foi apanhada, porque nada trazia quando foi levado e retornou para o carro como

disseram as pessoas que estavam no veículo. E chega a ser inexplicável o fato de Edi não ter ido junto e sim pedido para Claudio levá-lo, ficando sozinho no local aguardando (fls. 201). Com certeza Edi, que foi quem convidou o réu para a festa, sabia o que ele foi buscar e não quis conduzi-lo, usando Claudio de "laranja" para o deslocamento, deixando o risco para este e para Paulo e Emiliano que também estavam no veículo e acreditavam que o réu seria mais um arregimentado para o trabalho de segurança que eles estavam indo prestar.

Transparece que o réu foi, na verdade, buscar as drogas para que pudesse comercializá-las na festa mencionada.

Portanto, tenho como bem caracterizado o delito atribuído ao réu, sendo de rigor a sua condenação, tal como foi proposto pelo Ministério Público.

Não é possível aplicar ao caso em julgamento o favor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/07, também pleiteado pela defesa.

Para o reconhecimento desse abrandamento, deve o réu ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Nesse sentido doutrina Luiz Flávio Gomes e outros: "No delito de tráfico (art. 33, caput) e nas formas equiparadas (§ 1º), as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário (não reincidente), de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (traficante agindo de modo individual e ocasional). Os requisitos são subjetivos e cumulativos, isto é, faltando um deles inviável a benesse legal" (LEI DE DROGAS COMENTADA, Revista dos Tribunais, 2ª Ed., 2007, p. 197).

Também sustenta ISAAC SABBÁ GUIMARÃES: "[...] Ao que parece, pretendeu o legislador evitar a concessão de diminuição de pena para quem adota modo de vida criminoso" (NOVA LEI ANTIDROGAS COMENTADA, Curitiba, Juruá, 2006, p. 97).

O réu, embora tecnicamente primário, tem envolvimento com droga há muito tempo, tendo admitido o que já se envolveu com o tráfico há cinco anos (fls. 193). É o que mostram as certidões que estão no processo. Foi preso em flagrante por tráfico em 2013 e teve a acusação desclassificada para o crime do artigo 28 da Lei 11.343/06 (fls. 147). Está sendo e investigado por tráfico em procedimento ainda inquisitorial (fls. 152). Recentemente, menos de um mês antes da prisão por este processo, foi preso pelo mesmo delito, mas obteve o beneplácito da Justiça para aguardar solto o julgamento (fls. 154), o que deve ter lhe servido de incentivo, porque continuou trilhando na mesma atividade criminosa até ser novamente preso pelo crime deste processo.

Trata-se, pois, de pessoa já envolvida na atividade criminosa do tráfico, adotada como modo de vida, não preenchendo os requisitos para ter sua pena reduzida.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, sendo tecnicamente primário apesar dos procedimentos criminais que responde, delibero estabelecer a pena-base no mínimo, ou seja, em cinco anos de reclusão e 500 dias-multa, que torno definitiva à falta de outras causas modificadoras.

Condeno, pois, NATANAEL MAIKELL ANTONIO, às penas de cinco (5) anos de reclusão e de 500 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06.

Iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado.** O regime mais rigoroso é necessário para essa espécie de crime, que é equiparado ao hediondo, sendo o único e compatível com a gravidade da conduta e de suas consequências à sociedade. Portanto, necessário para reprovação e prevenção do crime cometido.

Recomende-se o réu na prisão em que se encontra, não podendo recorrer em liberdade, pois se aguardou preso o julgamento, com maior razão assim deve continuar agora que está condenado, lembrando que em liberdade poderá desaparecer e frustrar o cumprimento da pena. Além disso, voltando a delinquir após obter a liberdade provisória pela prática de delito idêntico (fls. 154), deu mostras de que nenhuma medida cautelar é adequada e suficiente para o seu caso.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de impor a obrigação de pagar a taxa judiciária.

Deixo de decretar a perda do dinheiro apreendido pela incerteza de se tratar de valor arrecadado com a prática do crime. Todavia permanecerá recolhido para ser usado no abatimento da multa aplicada em sendo mantida a sua condenação.

Autorizo a devolução dos aparelhos de celular que foram apreendidos, que deverão ser devolvidos ao réu ou a familiar deste.

P. R. I. C.

São Carlos, 30 de março de 2017.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA